

Apenasado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FRANCISCO DORNELLES)

DESARQUIVADO

672/99
770/99
743/99
721/99
1002/99
355/99
1256/99
1319/99
2006/99
2347/00

ASSUNTO:

Isenta do imposto sobre produtos industrializados os bens de uso agrícola que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)
ART. 24, II

A O A R Q U I V O em 08 de JULHO de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Agricultura e Política Rural
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Art. 24, II

PROJETO DE LEI N° 4.674, DE 1994
(DO SR. FRANCISCO DORNELLES)



Isenta do imposto sobre produtos industrializados os bens de uso agrícola que especifica, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados os tratores de qualquer porte, destinados exclusivamente a uso agrícola, bem como outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, inclusive hortícola, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura.

Art. 2.º A isenção de que trata o artigo precedente compreende também os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem, ou os que se destinam exclusivamente a uso agrícola.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos após a publicação de seu regulamento ou, na sua ausência, após o decurso do prazo de que trata o artigo precedente.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de desoneras a agricultura, tanto quanto possível, dispensa explicação, porquanto se trata de uma necessidade óbvia. Subsidiada em quase todos os países do mundo, pode ela competir vantajosamente com os produtos agrícolas alienígenas, coisa que infelizmente não ocorre em nosso País. O mínimo que se deve esperar, à falta de uma política con-



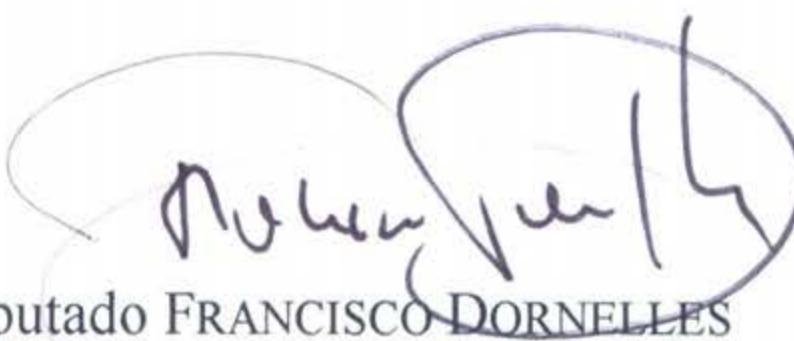
sistente de apoio ao setor agrícola, é a dispensa da carga de impostos que gravam os bens necessários à respectiva produção.

É bem verdade que grande parte desses bens industrializados já se acham isentos ou beneficiados com a alíquota zero. Falta entretanto uma norma de caráter geral que, abandonando a técnica tradicional de enumerar os produtos isentos, na própria lei, de que resultam ficar de fora muitos dos bens necessários à produção agrícola, exonere a todos do IPI, desde que seja exclusivamente a tal produção. Além do mais, os artigos que são beneficiados com a alíquota zero podem a qualquer momento voltar a ser gravados, bastando para isso que o Poder Executivo, sem qualquer consulta ao Congresso Nacional, tome decisão nesse sentido.

Assim, justifica-se a criação de isenção genérica, que o Poder Executivo tratará apenas de regulamentar, não podendo derrogar mediante aumento de alíquotas.

Tendo em vista o fato de muitos dos produtos estarem já protegidos por alíquota zero, compreendendo a isenção também alguns produtos que já gozam do benefício, reduzida ou insignificante será a perda de receita decorrente da providência legislativa ora proposta, razão porque se apresenta como desnecessária a anulação de despesas em montante suficiente a compensá-las, como exige a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1994



Deputado FRANCISCO DORNELLES

REPOUSICAO : PL. 4674 / 94 DATA APRES.: 23/06/94
AUTOR : FRANCISCO DORNELLES - PPR/RJ

Isenta do Imposto sobre ^{Produtos} Industrializados os bens de uso agrícola que especifica, e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC n. 163/93 e Projetos de Lei ns. 2.974/92, 4.558/94, 4.673/94, 4.674/94 e 4.735/94. Oficio-se ao Requerente e, apos, publicar-se.
Em 19/05/95

PRESIDENTE

Na forma prevista no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência se digne determinar o desarquivamento das proposições de minha autoria.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1995.

Deputado Francisco Dornelles
Líder do PPR

modreqdesarq.d



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.674/94

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05.09.94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1994.

mfhose
MÁRCIA FERREIRA R. DE ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.674/94

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16.08.96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foi recebida emenda ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1996.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.674/94

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17.04.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foi recebida emenda ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1997.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL nº 355/99 ao PL nº 4674/94.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 29/06/99

M.D
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. Romel Anízio Jorge)

Solicita a tramitação do projeto de lei nº 355/99 em conjunto com o de nº 4.674/94 e outros apensos.

Senhor Presidente:

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, requeiro a tramitação do projeto de lei nº 355/99 em conjunto com o de nº 4.674/94 e outros apensos.

JUSTIFICAÇÃO

Todas as proposições ora referidas tratam de questões relativas à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou do Imposto de Importação incidentes sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos empregados na agricultura.

Na condição de Relator, pela Comissão de Agricultura e Política Rural, do projeto de lei nº 4.674/94 e outros vários, apensados a este, estou convencido de que a apreciação conjunta de todas as proposições ora referidas traria maior benefício ao processo legislativo, evitando, inclusive, a possível prejudicialidade (art. 163, inciso I, do Regimento) daquelas cuja tramitação se concluir posteriormente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.

Deputado ROMEL ANÍZIO JORGE

Lote: 72 Caixa: 223
PL N° 4674/1994

9

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: S. de Agricultura Data: 21/06/99

Data: 16/06/99 Hora: 17:34

Ass.: Amélia Ponto: 3491

SGM/P nº 711 /99

Brasília, 29 de junho de 1999.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao seu Requerimento, de 16 de junho de 1999, solicitando a tramitação conjunta dos PL's nºs 355/99 e 4674/94, para comunicar-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se o PL 355/99 ao PL 4674/94.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE
Gabinete 317 - Anexo IV
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.674/94



Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26.05.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foi apresentada emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1995.

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.674/94

(Projetos Apensados: 538/95, 2.082/96, 2.545/96, 2.705/97, 3.450/97, 3.496/97, 672/99, 721/99, 742/99, 770/99, 1.002/99 e 355/99)

Nos termos do art. 119, caput, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1999.

MOÍSES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.674/94

(Projetos Apensados: 538/95, 2.082/96, 2.545/96, 2.705/97, 3.450/97 e 3.496/97)

Nos termos do art. 119, caput, I e §1º, c/c art. 166, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 355/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 1994

(Apensos os PL nºs 538/95, 2.082/96, 2.545/96, 2.705/97, 3.450/97, 3.496/97, 355/99,
672/99, 721/99, 742/99, 770/99 e 1002/99)

Isenta do imposto sobre produtos industrializados os bens de uso agrícola que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANCISCO DORNELLES

Relator: Deputado ROMEL ANÍZIO

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei nº 4.674, de 1994, de autoria do Ex^{mo} Sr. Deputado FRANCISCO DORNELLES, propõe a isenção do imposto sobre produtos industrializados para os tratores de qualquer porte, destinados exclusivamente ao uso agrícola, bem como para outras máquinas e equipamentos empregados na agricultura. A referida isenção compreende também os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem, ou os que se destinam exclusivamente ao uso agrícola.

Encontram-se apensadas ao PL nº 4.674/94 as seguintes proposições:

- PL nº 538/95, do Sr. Valdir Colatto, que isenta do imposto de importação os produtos que se destinam à utilização na agricultura;
- PL nº 2.082/96, do Sr. Adelson Ribeiro, que isenta de IPI as máquinas e equipamentos destinados exclusivamente à produção agrícola;
- PL nº 2.545/96, do Sr. Luiz Durão, que isenta de imposto de importação e IPI as máquinas e implementos utilizados na agricultura, na pecuária e em atividades afins, importados diretamente pelos produtores rurais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PL nº 2.705/97, do Sr. Serafin Venzon, que isenta de IPI máquinas e equipamentos agrícolas destinados exclusivamente ao uso do agricultor familiar;
- PL nº 3.450/97, do Sr. Enio Bacci, que isenta de IPI máquinas e equipamentos agrícolas de fabricação nacional;
- PL nº 3.496/97, do Sr. Silas Brasileiro, que isenta de IPI e de imposto de importação máquinas e implementos utilizados na agricultura, na pecuária e em atividades afins;
- PL nº 355/99, do Sr. Airton Dipp, que isenta de IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos de uso agrícola, aplicando-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31/12/2000;
- PL nº 672/99, do Sr. José Roberto Batochio, que isenta de IPI as máquinas, aparelhos e instrumentos de uso agrícola, aplicando-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31/12/1999;
- PL nº 721/99, do Sr. Nilton Capixaba, que isenta de IPI as máquinas, aparelhos e instrumentos de uso agrícola, aplicando-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31/12/2000;
- PL nº 742/99, do Sr. Freire Junior, que isenta de IPI as máquinas, aparelhos e instrumentos de uso agrícola, aplicando-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31/12/1999;
- PL nº 770/99, da Sr^a Marisa Serrano, que isenta de IPI as máquinas, aparelhos e instrumentos de uso agrícola, aplicando-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31/12/2000;
- PL nº 1002/99, do Sr. Freire Júnior, que isenta do imposto de importação e de IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos de uso agrícola, importados diretamente pelos produtores rurais, aplicando-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31/12/2000.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, esses projetos de lei deverão ser apreciados pela Comissão de Agricultura e Política Rural; pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (todas, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno, e a última, quanto aos aspectos referidos no art. 54).

No decorrer dos prazos regimentais, transcorridos nesta Legislatura e nas duas anteriores, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR:

Ao analisarmos as proposições em foco, nelas identificamos o destacado mérito de procurar beneficiar a agricultura brasileira, através da redução da carga de impostos que gravam os bens necessários à respectiva produção, buscando-se colocá-la em melhores condições de competitividade na economia nacional e internacional.

Sendo este um antigo pleito do setor agrícola, o Governo editara Medida Provisória concedendo isenção de IPI, que, aprovada pelo Congresso Nacional, transformou-se na Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997. Em seu art. 1º, essa norma legal concede a referida isenção para a série de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos que menciona, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1998. Reconhecendo a necessidade de prorrogar esse benefício, o Governo baixou os seguintes decretos:

- a) Decreto nº 2.944, de 21 de janeiro de 1999, que reduziu a zero as alíquotas do IPI incidente sobre os produtos relacionados no Anexo à Lei nº 9.493, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 1999;
- b) Decreto nº 3.102, de 30 de junho de 1999, que fixa alíquotas progressivas — chegando a 5%, a partir de 01.12.99 — do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

No tocante ao imposto de importação, a Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, alterada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e pela Medida Provisória nº 1.771, possibilita a redução, sob determinadas condições, desse imposto incidente sobre os produtos que especifica, até 31 de dezembro de 1999.

A redução do imposto de importação — que já vigora — estimula a concorrência entre fornecedores de máquinas, equipamentos e insumos utilizados na produção agrícola, podendo contribuir para a redução de preços. Todavia, sua isenção, proposta nos PL nºs 538/95, 2.545/96, 3.496/97 e 1002/99, afeta um aspecto delicado do comércio internacional, que é a questão tarifária. Entendemos seja necessário buscar-se um equilíbrio com as outras nações, observando-se os acordos internacionais de que somos signatários, evitando fixarem-se, em norma legal, condições que possam ser desvantajosas para o Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Embora tratores, colheitadeiras e outras máquinas e implementos de uso agrícola encontrem-se provisoriamente contemplados pelos benefícios fiscais em questão, os mesmos prescreverão brevemente. Discordamos da conveniência, defendida pelos Autores de alguns dos projetos de lei sob análise, de se estabelecer uma isenção ou redução permanente desses tributos, mas entendemos devam os mesmos permanecer reduzidos por mais alguns anos, como forma de se incentivar a agricultura brasileira.

Tendo em vista que as diversas proposições sob exame focalizam aspectos relevantes, que merecem ser considerados, pareceu-nos apropriado tentar aglutiná-los em um Substitutivo. Este, ao invés de propor a criação de uma nova lei sobre a matéria, apenas altera os diplomas legais em vigor, dilatando os prazos de vencimento dos benefícios fiscais em questão. Propomos que esses prazos se estendam até 31 de dezembro de 2002, coincidindo assim com o término do atual governo e da presente Legislatura.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** dos PL n^{os} 4.674/94, 538/95, 2.082/96, 2.545/96, 2.705/97, 3.450/97, 3.496/97, 355/99, 672/99, 721/99, 742/99, 770/99 e 1002/99, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 1999.

Deputado ROMEL ANÍZIO JORGE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

5

SUBSTITUTIVO (do Relator)

aos PL nºs 4674/94, 538/95, 2.082/96, 2.545/96, 2.705/97, 3.450/97, 3.496/97, 355/99,
672/99, 721/99, 742/99, 770/99 e 1002/99

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, e altera dispositivo da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, alterada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido de um § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 9º A redução do imposto de importação a que se refere o *caput* poderá ser concedida até 31 de dezembro de 2002, no caso das importações de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos diversos utilizados na produção agrícola, bem assim dos acessórios, das peças e das ferramentas que acompanham esses bens.”
(NR)

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se:

I - até 31 de dezembro de 2002, no caso do IPI incidente sobre tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos diversos utilizados na produção agrícola, bem assim sobre os acessórios, as peças e as ferramentas que acompanham esses bens.

II – até 31 de dezembro de 1998, nos demais casos.”
(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 1999.

Deputado ROMEL ANÍZIO JORGE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.674, DE 1994

(Apensos os PL n°s 538/95, 2.082/96, 2.545/96, 2.705/97, 3.450/97, 3.496/97, 355/99, 672/99, 721/99, 742/99, 770/99, 1.002/99, 1.256/99, 1.319/99, 2.006/99 e 2.348/00)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Isenta do imposto sobre produtos industrializados os bens de uso agrícola que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANCISCO DORNELLES

Relator: Deputado ROMEL ANÍZIO

I - RELATÓRIO:

Apensaram-se em um único bloco diversos projetos de lei dispendo sobre a isenção do imposto sobre produtos industrializados – IPI, ou do imposto de importação incidentes sobre máquinas e equipamentos agrícolas. Sendo esta a primeira Comissão Permanente a apreciá-los quanto a mérito, oferecemos, em 3 de agosto de 1999, parecer pela aprovação, na forma de um Substitutivo, das seguintes proposições:

- PL nº 4.674/94, do Sr. Francisco Dornelles, que isenta de IPI os tratores de qualquer porte, bem como outras máquinas e aparelhos de uso agrícola;
- PL nº 538/95, do Sr. Valdir Colatto, que isenta do imposto de importação os produtos que se destinam à utilização na agricultura;
- PL nº 2.082/96, do Sr. Adelson Ribeiro, que isenta de IPI as máquinas e equipamentos destinados exclusivamente à produção agrícola;
- PL nº 2.545/96, do Sr. Luiz Durão, que isenta de imposto de importação e IPI as máquinas e implementos utilizados na agricultura, na pecuária e em atividades afins, importados diretamente pelos produtores rurais;
- PL nº 2.705/97, do Sr. Serafin Venzon, que isenta de IPI máquinas e equipamentos agrícolas destinados exclusivamente ao uso do agricultor familiar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PL nº 3.450/97, do Sr. Enio Bacci, que isenta de IPI máquinas e equipamentos agrícolas de fabricação nacional;
- PL nº 3.496/97, do Sr. Silas Brasileiro, que isenta de IPI e de imposto de importação máquinas e implementos utilizados na agricultura, na pecuária e em atividades afins;
- PL nº 355/99, do Sr. Airton Dipp, que isenta de IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos de uso agrícola, aplicando-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31/12/2000;
- PL nº 672/99, do Sr. José Roberto Batochio, que isenta de IPI as máquinas, aparelhos e instrumentos de uso agrícola, aplicando-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31/12/1999;
- PL nº 721/99, do Sr. Nilton Capixaba, que isenta de IPI as máquinas, aparelhos e instrumentos de uso agrícola, aplicando-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31/12/2000;
- PL nº 742/99, do Sr. Freire Junior, que isenta de IPI as máquinas, aparelhos e instrumentos de uso agrícola, aplicando-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31/12/1999;
- PL nº 770/99, da Sr^a Marisa Serrano, que isenta de IPI as máquinas, aparelhos e instrumentos de uso agrícola, aplicando-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31/12/2000;
- PL nº 1.002/99, do Sr. Freire Júnior, que isenta do imposto de importação e de IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos de uso agrícola, importados diretamente pelos produtores rurais, aplicando-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31/12/2000.

Decorridos os prazos regimentais, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos ou ao substitutivo. Entretanto, novos projetos de lei foram apensados ao bloco, a saber:

- PL nº 1.256/99, do Sr. Raimundo Colombo, que isenta de IPI tratores, máquinas e implementos agrícolas de qualquer porte;
- PL nº 1.319/99, do Sr. José Carlos Elias, que isenta de IPI equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos de uso agrícola, quando adquiridos por agricultor cuja receita bruta anual, decorrente exclusivamente das atividades agropastoris, não exceda R\$ 120.000,00; estende a isenção aos tratores agrícolas de qualquer porte; e estabelece a data-limite de 31/12/2000 para a vigência do incentivo.
- PL nº 2.006/99, do Sr. João Magalhães, que concede isenção de IPI a tratores e veículos automotores próprios para o transporte de mercadorias;
- PL nº 2.348/00, do Sr. Luiz Bittencourt, que isenta de IPI tratores, máquinas e implementos agrícolas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os projetos de lei recentemente apensados vêm somar-se aos anteriores, reforçando a tese de isenção de IPI, acolhida em nosso Substitutivo. Cumpre notar, entretanto, que o PL nº 2.006/99 inova, ao propor a isenção de IPI incidente sobre veículos automotores apropriados para o transporte de mercadorias, quando adquiridos por produtores rurais que auferam receita bruta anual, exclusivamente decorrente de atividades agropastoris, igual ou inferior a duzentos e quarenta e quatro mil reais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Concordamos com a tese, sustentada pelos autores de vários dos projetos de lei ora sob análise desta Comissão, relativa à conveniência de se estabelecer uma isenção do imposto sobre produtos industrializados – IPI incidente sobre tratores e outras máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, por um prazo mais longo, de forma a constituir efetivo benefício à agricultura brasileira.

Apresentáramos, anteriormente, um Substitutivo que visava aglutinar todas essas iniciativas, inclusive aquelas que propunham prorrogar a redução do imposto de importação incidente sobre os mesmos bens.

Os projetos apensados em data posterior à apresentação do nosso Substitutivo vêm somar-se aos anteriores, reforçando a tese em questão. Entendemos que as propostas contidas nos PL nºs 1.256/99, 1.319/99 e 2.348/00 também estariam contempladas naquele Substitutivo. O PL nº 2.006/99 encerra relevante inovação, ao propor que a isenção de IPI também alcance os veículos automotores apropriados para o transporte de mercadorias, quando adquiridos por produtores rurais que auferam receita bruta anual, exclusivamente decorrente de atividades agropastoris, igual ou inferior a duzentos e quarenta e quatro mil reais.

Na discussão da matéria, na reunião do dia 17 de novembro de 1999 desta Comissão de Agricultura e Política Rural, entretanto, diversos Parlamentares trouxeram relevantes contribuições, questionando a conveniência, para o País, de prorrogar-se a redução do imposto de importação de que se cuida. Neste sentido, manifestaram-se os ilustres Deputados Xico Graziano, Silas Brasileiro, Luís Carlos Heinze, Ronaldo Caiado, Adão Pretto, Geraldo Simões e Anivaldo Vale. O nobre Deputado João Grandão apresentou voto em separado, datado de 9 de novembro de 1999, no mesmo sentido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sensível às ponderadas considerações dos nobres colegas, complementamos nosso parecer, apresentando duas alterações ao nosso Substitutivo, que acreditamos possam equacionar as divergências existentes e também incorporar as relevantes inovações contidas no PL nº 2.006/99. São elas:

1^a: Suprima-se o art. 1º do Substitutivo, renumerando-se os demais.

2^a: Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se:

I - até 31 de dezembro de 2002, no caso do IPI incidente sobre tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos diversos utilizados na produção agrícola, bem assim sobre os acessórios, as peças e as ferramentas que acompanham esses bens;

II - até 31 de dezembro de 2002, no caso do IPI incidente sobre veículos automotores apropriados para o transporte de mercadorias, de capacidade máxima não superior a cinco toneladas, classificados no código NCM 8704.21 da tabela de incidência do IPI, quando adquiridos por produtores rurais que auferiram receita bruta anual, exclusivamente decorrente de atividades agropastoris, igual ou inferior a duzentos e quarenta e quatro mil reais;

III - até 31 de dezembro de 1998, nos demais casos.

§ 3º No caso do inciso II do § 2º, é vedada a extensão do benefício a quaisquer acessórios opcionais dos veículos adquiridos.

§ 4º A alienação dos bens adquiridos nas condições de que trata o inciso II do § 2º, antes de se completarem três anos da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça os requisitos estabelecidos para o gozo do benefício, acarretará o pagamento, pelo alienante, do imposto dispensado, acrescido das penalidades cabíveis, previstas na legislação."

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** dos PL n^{os} 4.674/94, 2.082/96, 2.545/96, 2.705/97, 3.450/97, 3.496/97, 355/99, 672/99, 721/99, 742/99, 770/99, 1.002/99, 1.256/99, 1.319/99, 2.006/99 e 2.348/2000, na forma do Substitutivo oferecido por este Relator, com as duas alterações supramencionadas, e pela **rejeição** do PL nº 538, de 1995.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2000.

Deputado ROMEL ANÍZIO JORGE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.674, de 1994

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 4.674/94 e os de nºs 2.082/96, 2.545/96, 2.705/97, 3.450/97, 3.496/97, 355/99, 672/99, 721/99, 742/99, 770/99, 1.002/99, 1.256/99, 1.319/99, 2.006/99 e 2.348/00, apensados, com substitutivo, e rejeitou o de nº 538/95, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Romel Anízio, com complementação de voto. O Deputado João Grandão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Valdir Ganzer, Roberto Balestra, e, ainda, Antônio Jorge, Nilton Capixaba, Armando Abílio, João Magalhães, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Avenzoar Arruda, Ary Kara e João Caldas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado GERSON PERES
Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.674, DE 1994

(Apensados: PLs nºs 538/95, 2.082/96, 2.545/96, 2.705/97, 3.450/97, 3.496/97, 355/99, 672/99, 721/99, 742/99, 770/99, 1.002/99, 1.256/99, 1.319/99, 2.006/99 e 2.348/00)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera dispositivo da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

'§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se:

I - até 31 de dezembro de 2002, no caso do IPI incidente sobre tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos diversos utilizados na produção agrícola, bem assim sobre os acessórios, as peças e as ferramentas que acompanham esses bens;

II - até 31 de dezembro de 2002, no caso de IPI incidente sobre veículos automotores apropriados para o transporte de mercadorias, de capacidade máxima não superior a cinco toneladas, classificados no código NCM 8704.21 da tabela de incidência do IPI, quando adquiridos por produtores rurais que auferam receita bruta anual, exclusivamente decorrente de atividades agropastoris, igual ou inferior a duzentos e quarenta e quatro mil reais;



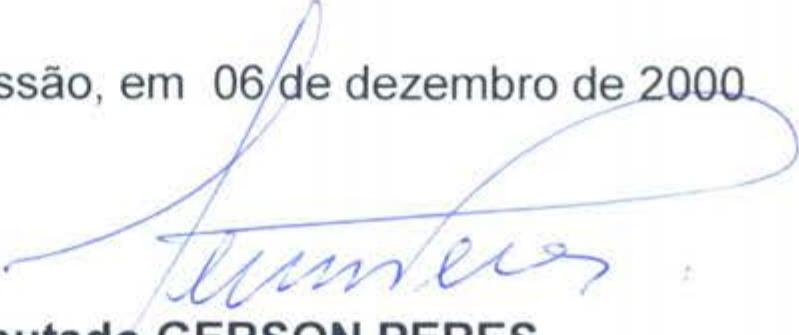
III – até 31 de dezembro de 1998, nos demais casos.

§ 3º No caso do inciso II do § 2º, é vedada a extensão do benefício a quaisquer acessórios opcionais dos veículos adquiridos.

§ 4º A alienação dos bens adquiridos nas condições de que trata o inciso II do § 2º, antes de se completarem três anos da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça os requisitos estabelecidos para o gozo do benefício, acarretará o pagamento, pelo alienante, do imposto dispensado, acrescido das penalidades cabíveis, previstas na legislação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000


Deputado GERSON PERES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Projeto de Lei nº 4.674/99

Autor: Deputado FRANCISCO DORNELES

Relator : Deputado ROMEL ANÍZIO

VOTO EM SEPARADO

Autor: Deputado João Grandão

O projeto de lei em referência, isenta de imposto sobre produtos industrializados, tratores de qualquer porte, máquinas e aparelhos de uso agrícola, além dos seus acessórios especificados. Ao projeto, foram apensadas 14 proposições correlatas.

O Relator do projeto, o ilustre Deputado Romel Anizio vota favoravelmente à proposição, na forma de um Substitutivo, que altera o art. 1º da Lei nº 9.449/97, modificada pela Lei nº 9.532/97, propondo a inclusão do § 9º que prorroga a redução do Imposto de importação de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos até 31 de dezembro de 2002. Altera, também, o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.493/97, para prorrogar até 2002, também, a redução o IPI incidente sobre os bens anteriores, incluindo acessórios, peças e ferramentas.

No caso do IPI, trata-se da ampliação do prazo de isenção aos bens mencionados definida pela Lei nº 9.493/97, inicialmente até 31.12.98, com este prazo posteriormente dilatado para 30.06.99, por meio do Decreto nº 2.994/99. Extinto o prazo da isenção do IPI, foi editado o Decreto 3.102, de 30.06.99, restabelecendo a incidência do tributo, de modo a impor-lhe a alíquota de 5% a partir de 1º de janeiro do ano em curso. Ainda que cientes dos seus impactos fiscais, consideramos a razoabilidade da medida pois, além dos seus desdobramentos favoráveis para a agricultura, pode constituir instrumento efetivo de redinamização desse segmento da indústria nacional.

No entanto, julgamos inaceitável a proposta do Relator, não prevista no projeto original, propondo a prorrogação dos casos de isenção do imposto de importação sobre esses mesmos produtos. A indústria nacional seria duplamente punida com a medida, já que exposta a um contexto absolutamente predatório de concorrência com os similares importados, os quais, além da isenção do imposto de importação também seriam beneficiados com a isenção do IPI.

Assim, a medida representa uma aposta no desmantelamento definitivo desse ramo estratégico da indústria nacional, e no aumento dos níveis já ‘estratosféricos’ do desemprego e da crise social brasileira, em nome de vantagens abusivas para segmentos produtores agrícolas e para os importadores. Seria a continuidade da política de geração de renda e emprego no exterior consagrada no atual governo às custas da população e dos maiores interesses nacionais.

Diante do exposto, apelamos ao nobre Relator e demais membros desta Comissão pela supressão do art. 1º do Substitutivo, em comento, sem o que nos posicionamos absolutamente contrários à proposição.

Sala da Comissão, 09 de novembro de 1999.

Deputado JOÃO GRANDÃO

***PROJETO DE LEI Nº 4.674-A, DE 1994**
(DO SR. FRANCISCO DORNELLES)

Isenta do imposto sobre produtos industrializados os bens de uso agrícola que especifica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação deste e dos de nºs. 2.082/96, 2.545/96, 2.705/97, 3.450/97, 3.496/97, 355/99, 672/99, 721/99, 742/99, 770/99, 1.002/99, 1.256/99, 1.319/99, 2.006/99, e 2.348/00, apensados , com substitutivo, e pela rejeição do de nº 538/95, apensado (relator: DEP. ROMEL ANÍZIO).

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCN1 de 11/08/94

- Projetos apensados com publicação no DCD: PL 538/95 (DCN1 de 08/08/95) , 2.082/96
(DCD de 09/07/96), 2.545/96 (DCD de 29/01/97), 2.705/97 (DCD de 05/02/97), 3.496/97
(DCD de 15/08/97), 355/99 (DCD de 13/04/99), 672/99 (DCD de 11/05/99), 721/99 (DCD de
25/05/99), 742/99 (DCD de 25/05/99), 770/99 (DCD de 25/05/99), 1.002/99 (DCD de
17/08/99), 1.256/99 (DCD de 10/09/99) e 1.319/99 (DCD de 10/09/99).

SUMÁRIO

I - PROJETOS APENSADOS SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PLs. 3.450/97, 2.006/99 e 2.348/00

II - PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL:

- termo de recebimento de emendas - 1994
- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.674-A, DE 1994 (DO SR. FRANCISCO DORNELLES)

Isenta do imposto sobre produtos industrializados os bens de uso agrícola que especifica, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados: PLs 538/95, 2.082/96, 2.545/96, 2.705/97, 3.450/97, 3.496/97, 355/99, 672/99, 721/99, 742/99, 770/99, 1.002/99, 1.256/99, 1.319/99, 2.006/99, e 2.348/00
- III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - termo de recebimento de emendas - 1994
 - termo de recebimento de emendas - 1995
 - termo de recebimento de emendas - 1999
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - complementação de voto
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.674/94

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 6 / 12 / 2001

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 689/2000

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou, unanimemente, o parecer favorável do Relator, Deputado Romel Anízio, ao PL nº 4.674/94 e aos de nºs. 2.082/96, 2.545/96, 2.705/97, 3.450/97, 3.496/97, 355/99, 672/99, 721/99, 742/99, 770/99, 1.002/99, 1.256/99, 1.319/99, 2.006/99 e 2.348/00, apensados, com substitutivo, e contrário ao de nº 538/95, com complementação de voto. O Deputado João Grandão apresentou voto em separado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado GERSON PERES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

ECP 394/01 C
08/2/01 18:00
2560



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.674, de 1994

(Apensos: PL's Nº's 538/95, 2.082/96, 2.545/96, 2.705/97, 3.450/97, 3.496/97, 355/99, 672/99, 721/99, 742/99, 770/99, 1.002/99, 1.256/99, 1.319/99, 2.006/99 e 2.348/00.)

Isenta do imposto sobre produtos industrializados os bens de uso agrícola que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Relatora: Deputada Yeda Crusius

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.674, de 1994, assim como cada um de seus apensos, propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação para equipamentos, máquinas, instrumentos e aparelhos destinados à utilização em atividades agrícolas.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA



61995D8401



Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

Quanto às propostas do Projeto principal e seus anexos, está claramente configurada a concessão de benefícios que geram renúncia de



61995D8401



CÂMARA DOS DEPUTADOS

receitas federais, sem contudo estarem as várias propostas acompanhadas de suas respectivas estimativas, assim como não estão satisfeitas quaisquer das condições alternativas compensatórias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, requisitos para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente. Assim, entendemos que os projetos de lei, principal e apensos, em análise não podem ser considerados adequados e compatíveis em termos orçamentários e financeiros, não obstante os nobres propósitos que os nortearam.

Por todo o exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI 4.674, DE 1994, DOS PL'S APENSOS DE Nº'S 538/95, 2.082/96, 2.545/96, 2.705/97, 3.450/97, 3.496/97, 355/99, 672/99, 721/99, 742/99, 770/99, 1.002/99, 1.256/99, 1.319/99, 2.006/99 e 2.348/00, ASSIM COMO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada Yeda Crusius
Relatora



61995D8401



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.674-B, DE 1994

III - PARECER DA COMISSÃO

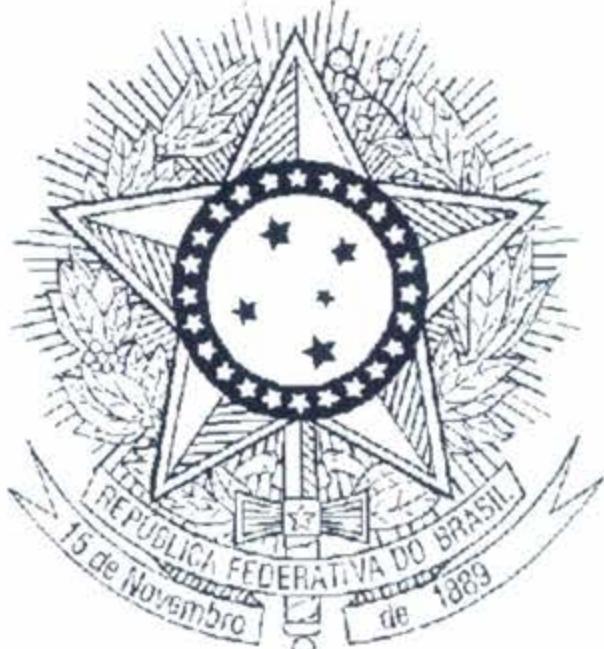
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.674-A/94, dos PL's nºs 538/95, 2.082/96, 2.545/96, 2.705/97, 3.450/97, 3.496/97, 355/99, 672/99, 721/99, 742/99, 770/99, 1.002/99, 1.256/99, 1.319/99, 2.006/99 e 2.348/00, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Eliseu Resende, Fernando Coruja, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Paulo Afonso, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, João Magalhães, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.674-B, DE 1994 (Do Sr. Francisco Dornelles)

Isenta do imposto sobre produtos industrializados os bens de uso agrícola que especifica, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 2082/96, 2545/96, 2705/97, 3450/97, 3496/97, 355/99, 672/99, 721/99, 742/99, 770/99, 1002/99, 1256/99, 1319/99, 2006/99 e 2348/00, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 538/95, apensado; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 538/95, 2082/96, 2545/96, 2705/97, 3450/97, 3496/97, 355/99, 672/99, 721/99, 742/99, 770/99, 1002/99, 1256/99, 1319/99, 2006/99 e 2348/00, apensados, e do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 538/95, 2082/96, 2545/96, 2705/97, 3450/97, 3496/97, 355/99, 672/99, 721/99, 742/99, 770/99, 1002/99, 1256/99, 1319/99, 2006/99 e 2348/00

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.674/94

(Projetos Apensados: 538/95, 2.082/96, 2.545/96, 2.705/97, 3.450/97, 3.496/97, 672/99, 721/99, 742/99, 770/99, 1.002/99 e 355/99)

Nos termos do art. 119, caput, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1999.

MOÍZES LOBO DA CUNHA
Secretário